



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: SEPLAG-PRO-2022/12177 PGENet 2022.02.011721
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG
Assunto: Inexigibilidade de licitação – Contratação Curso de treinamento, capacitação e mentoria.
Parecer n.º 4310/SGAC/PGE/2022
Local e Cuiabá-MT, 19/12/2022
Data:
Procurador: Gilberto Alves de Azeredo Junior

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO E MENTORIA, COM FOCO NA ÁREA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, 'F' DA LEI N.º 14.133/2021.OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURIDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, 'f' da Lei n.º 14.133/2021), da **Fundação Dom Cabral (CNPJ 19.268.267/0001-92)**, que tem por objeto a "*contratação de empresa especializada em capacitação e mentoria, com foco na área de gestão estratégica de políticas públicas*", para capacitação dos servidores da Secretaria

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento N.º: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adjunta de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas, bem como, de integrantes das equipes dos Núcleo de Gestão Estratégicas para Resultados da Unidades Setoriais. Conforme descrito ao Termo de Referência nº 02/2022/SAPGPP/SEPLAG, (fls. 2-20).

A pretensa contratação perfaz o valor total de **R\$ 2.467.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil reais)**, conforme se verifica à fl. 331.

Considera-se como relatório desse parecer o checklist presente às fls. 416-418:

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração	Sim	1
2	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, I, do Decreto Estadual 1.126/2021)	Sim	2-19/63
2.1	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memória de cálculos, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação? (art. 18, § 1º, inc. IV, Lei nº 14.133/2021)	Sim	400-401
3	Pedido de Empenho – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, III, Dec. Est. 1.126/2021)	Sim	333-335
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 72, IV e art. 6º, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, III, Dec. Est. 1.126/2021)	Sim	333-335
4	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, VIII, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Sim	63
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, observada a regra do art. 182.	Não	
5.1	Em se tratando de locação de imóvel, o valor anual da locação é inferior ao constante no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21	Não se aplica	
6	Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 9º, caput, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Sim	414-415
7	Há estudo técnico preliminar e análise de risco? (art. 2º, inc. I, do Decreto Estadual 1.126/2021)	Sim	59-62
7.1	Em caso negativo, apresentou-se justificativa amparada no V, do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021	Não se aplica	
8	Parecer técnico ou justificativa acerca de sua desnecessidade no caso concreto (art. 72, III, Lei nº 14.133/2021; art. 2º, inc. V, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Não se aplica	
9	Demonstrar a inviabilidade de competição capaz de caracterizar a inexigibilidade de licitação e o enquadramento em alguma das hipóteses descritas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.	Sim	224-308
10	Trata-se de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, I, da Lei nº 14.133/21)	Não se aplica	
10.1	Apresentou-se atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica	Não se aplica	
10.2	Foram adotadas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme Súmula TCU nº 255.	Não se aplica	
11	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/21)	Não se aplica	
11.1	Comprovou-se a condição de "empresário exclusivo", por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.	Não se aplica	

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT, 78048-196

2 de 40



SEPLAGCAP 2022.48285A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10.2	Foram adotadas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme Súmula TCU nº 255.	Não se aplica	
11	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/21)	Não se aplica	
11.1	Comprovou-se a condição de "empresário exclusivo", por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.	Não se aplica	
12	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, da Lei 14.133/21)	Sim	261-398

12.1	Comprovou-se o enquadramento do serviço em alguma das alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21	Sim	261-398
12.2	Demonstrou-se a singularidade do serviço em contratação	Sim	394
12.3	Demonstrou-se a "notória especialização" do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato	Sim	167; 170
13	Trata-se de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V, da Lei nº 14.133/21);	Não se aplica	
13.1	Consta nos autos justificativa acerca das características da instalação (singularidade) e de sua localização, que tornam a escolha do imóvel necessária	Não se aplica	
13.2	Consta nos autos avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;	Não se aplica	
13.3	Juntou-se certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto	Não se aplica	
13.4	O preço da locação não é superior ao indicado na avaliação oficial.	Não se aplica	
13.5	Documento que comprova a regular propriedade ou posse do bem imóvel pelo locador	Não se aplica	
14	Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, VI, do Decreto Estadual 1.126/2021).	Sim	5-6
15	Em caso de obras ou serviços de engenharia, foi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021)	Não se aplica	
15.1	Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente	Não se aplica	
15.2	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lei n. 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lei n. 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei	Não se aplica	
15.3	Existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado	Sim	7
15.4	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.	Não se aplica	
16	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no caput do art. 16	NÃO	
17	Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, II, do Decreto Estadual 1.126/2021)	NÃO	
17.1	O preço estimado é resultado da pesquisa de preços segundo as diretrizes do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021.	NÃO	
17.2	Na impossibilidade de se estimar na forma estabelecida no artigo, apresentou-se justificativa de preço por meio dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (§ 6º do art. 6º do Decreto nº 1.126/21)	SIM	65-176
17.3	Em se tratando de contratada que não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços contemplou objetos semelhantes de mesma natureza, contendo as especificações técnica que demonstram a similaridade com o objeto pretendido (art. 2º, § 7º, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Não se aplica	
17.4	Em se tratando em locação de imóveis, foi demonstrado o valor do bem por meio de laudo de avaliação	Não se aplica	
17.5	A pesquisa de preços foi, posteriormente, consolidada em mapa comparativo (art. 6º, caput, Decreto nº 1.126/2021)	Sim	7
18	A aquisição é oriunda de verba de convênio	Não se aplica	

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

3 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP 202248285A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

19	Habilitação nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 2º do Decreto Estadual 1.126/2021		
20	Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (art. 195, § 3º, da Constituição Federal)	Sim	28
21	Verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública (Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso)	Sim	404-413

22	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)	Sim	44-45
23	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente	Sim	371-384
24	A autoridade competente ratificou o procedimento de contratação? (Art. 2º, inc. XII, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Aguardando parecer conclusivo da PGE	
25	A ratificação da inexigibilidade de licitação por baixo valor foi, posteriormente, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso? (Art. 2º, § 1º, Decreto Estadual nº 1.126/2021)	Aguardando parecer conclusivo da PGE	
26	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT	Aguardando parecer conclusivo da PGE	

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 40
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR-07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP 202248285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A consulente objetiva contratar empresa especializada em capacitação e mentoria, com foco na área de gestão estratégica de políticas públicas para capacitação dos servidores da Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas, bem como, de integrantes das equipes dos Núcleos de Gestão Estratégicas para Resultados das Unidades Setoriais, mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes previstos no art. 74º, inciso III, alínea “F”, previsto na Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o regime de transição para a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, a fim de regulamentar as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, recentemente, revogado pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022 publicado em 24 de novembro do corrente ano.

A instrução processual dos autos, ora em análise, foi inicialmente realizada observando as regras aplicadas pelo Decreto nº 1.126/2021, já que era essa a norma vigente à época, porém a análise jurídica observará a norma vigente, Decreto nº 1.525/22, sem prejuízo dos atos realizados, desde que estejam em harmonia com a nova norma regulamentadora.

2.3. POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

Em suma, a licitação é a regra. No entanto, se for inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos taxativamente previstos em lei. Se o administrador público constatar a adequação entre o substrato fático e as hipóteses abstratamente definidas em lei como autorizadoras da dispensa de licitação, é viável contratar sem realizar licitação.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços de capacitação está expressamente prevista na lista exemplificativa de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(...)

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP 202248285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Acerca do tema, a AGU editou a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, que teve sua redação alterada em 2018, passando a ter a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.[...]"

Assim, tem-se que, independente de tratar-se de curso aberto ou fechado, é possível a contratação direta, por inexigibilidade, desde que justificada e evidenciada pela Administração a inviabilidade de licitação no caso concreto.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional exposto no PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 159/2013:

"Não obstante o exposto na "fundamentação" acima transcrita, entende-se que os denominados cursos "fechados" poderão também ser contratados com respaldo no art. 25, II c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações, desde **que a Administração justifique a singularidade da contratação, demonstrando que se trata de curso desenvolvido especificamente ou adaptado para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos**

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prováveis treinandos. Todavia, no que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexistente singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista.

16. Assim, em algumas hipóteses excepcionais, determinados cursos, mesmo os "fechados", podem ser dotados, em tese, de traços distintivos e peculiares que os tornem únicos ou até mesmo "incomparáveis" com outros. Nestes casos, presentes as condições de inviabilidade de competição, tais contratações enquadram-se também no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitatório.

17. Isso porque a letra do inciso II do citado art. 25 é clara ao dispor que "é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)."

18. Afinal, como já dito alhures, a razão subjacente das decisões do TCU e também da própria **Orientação Normativa da AGU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, sendo tarefa árdua, senão impossível, realizar-se uma real e efetiva comparação entre professores e cursos em função da sua didática.**

19. Destarte, mesmo em se tratando de cursos "fechados" é possível que, pela natureza do serviço, este possa ser contratado por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, II). Aliás, a mesma fundamentação da AGU para a Orientação Normativa nº 18 ressaltou esta possibilidade ao dispor que os cursos "comuns" devem ser licitados, salvo nas hipóteses em que possuem algum "traço distintivo" relevante, devidamente justificado pela Administração.

20. **Oportuno anotar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatoria ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, "a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."**

2.4. JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No caso em apreço, a área demandante apresentou, no Termo de Referência 02/2022/SAPGPP/SEPLAG, de fls. 02-20, as seguintes justificativas para a solicitada contratação:

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 40



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A AQUISIÇÃO:

A contratação desta empresa para o fornecimento de um programa de capacitação e mentoria tem como objetivo capacitar os servidores da Adjunta, bem como, os integrantes das equipes dos Núcleos de Gestão Estratégica para Resultados das Unidades Setoriais, em métodos de gestão estratégica, mais especificamente na

elaboração da nova metodologia para elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2024-2027, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem as seguintes competências, consoante disposto no Art. 24 da Lei Complementar Nº 612 de 28 de janeiro de 2019:

- I - elaborar as diretrizes e implementar o modelo de gestão de políticas públicas do Estado;
- II - gerir o sistema central de planejamento;
- III - realizar estudos sociais, econômicos e ambientais para subsidiar a organização do espaço mato-grossense e o planejamento governamental;
- IV - estabelecer as diretrizes e a metodologia e organizar a elaboração dos seguintes instrumentos de planejamento:
 - a) Plano de Longo Prazo - PLP;
 - b) Plano Plurianual - PPA;
 - c) Plano de Trabalho Anual - PTA;
 - d) Planos e programas multissetoriais, setoriais e regionais;
 - e) Contratos de Gestão, conforme art. 37, § 8º, da Constituição Federal;
- V - monitorar e avaliar a execução dos instrumentos de planejamento dispostos no inciso IV;
- VI - gerir os sistemas centrais de informações e tecnologia da informação;
- VII - gerir o sistema central de inovação em práticas públicas

Há que se considerar ainda, os avanços que vem ocorrendo nos últimos anos no âmbito da gestão pública brasileira, inclusive exigindo o alinhamento/integração a Estratégias de Desenvolvimento globais (ex.: Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas), coordenadas por Instituições Internacionais e das quais o Brasil é país membro. Tudo isso torna imprescindível a adequação/revisão dos processos e instrumentos, para que estes reflitam essa realidade, assim como o apoio na implementação dos mesmos, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de formulação, monitoramento e avaliação do planejamento governamental.

Para que possamos atingir o objetivo pretendido, o programa de capacitação e mentoria será em formato híbrido, ou seja, com módulos em formato presencial e outros em formato remoto.

Consta também a **justificativa para a escolha da capacitação**, em decorrência do amplo reconhecimento da Fundação no mercado como instituição renomada em projetos relacionados ao desenvolvimento de Estados, Governos e, também, organizações

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 40
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5DC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

públicas e privadas:

3.1. Razões da escolha do Fornecedor:

A escolha do fornecedor justifica-se pelo fato de que a empresa Fundação Dom Cabral - FDC, CNPJ: 19.268.267/0001-92, com sede no município de Nova Lima/MG, é amplamente reconhecida no mercado como instituição renomada em projetos relacionados ao desenvolvimento de Estados, Governos e, também, Organizações públicas e privadas.

A Fundação Dom Cabral é uma instituição referência em escola de negócio com abordagem inovadora, integradora e de reputação, que busca resultados superiores e sustentáveis para a gestão pública, que entende que cada organização tem uma identidade própria, um nível diferenciado de competências, planos e objetivos de desenvolvimento. Sua atuação, parte da filosofia de desenvolvimento de soluções com o cliente e não para o cliente, garantindo o caráter educativo e de sustentabilidade. Neste sentido, são premissas da FDC:

- o cliente é o protagonista do processo, conhece muito sobre a realidade da organização e sobre o ambiente no qual ela se insere;
- a FDC agrega valor ao processo mobilizando os conhecimentos e melhores práticas de mercado existentes, articulando-os com novos conhecimentos, usando metodologias contemporâneas e aplicando-as ao contexto da organização;
- o caráter educativo possibilita que os indivíduos envolvidos construam respostas para problemas particulares de seus ambientes organizacionais, se apropriando do conhecimento gerado e possam replicá-lo em novas situações.

Ademais, sua notória especialização vem sendo reconhecida mundialmente. Em 2018, a FDC conquistou a 14ª posição no ranking do Financial Times das melhores escolas de negócio do mundo, saltando em 2020 para a 9ª posição, única instituição brasileira,

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

10 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP 202248285A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consagrando e mantendo sua posição de melhor escola de negócios do Brasil e da América Latina. Além disso, mantém alianças e parcerias com um seleto grupo de conceituadas escolas de negócios no mundo (Schulich School of Business - Canadá, Kellogg School of Business, Smith College Executive Education -EUA ...), possui núcleos próprios de pesquisa e geração de conhecimento para antecipar as necessidades e inclui a sustentabilidade como conceito transversal em todos os conteúdos, para que organizações melhores signifiquem também uma sociedade melhor.

Nos últimos anos, a Fundação Dom Cabral trabalhou na modernização da arquitetura organizacional e governança do Governo do Paraná, no Projeto de Modernização da Gestão do Consórcio da Amazônia Legal, no Programa de Transformação Digital desenvolvido junto ao Ministério da Infraestrutura, no Planejamento Estratégico da Secretaria de Saúde de Rondônia, no Projeto de Melhoria da Gestão de Resultados do Governo do Rio Grande do Sul, no Planejamento Estratégico da Confederação Nacional dos Transportes, no Planejamento Estratégico do Instituto de Transporte e Logística, na Modernização da Saúde do Estado do Ceará, no Planejamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Ceará, na Gestão Estratégica da Agência Nacional de Mineração, na Gestão de Crise do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, na capacitação de altas lideranças do Governo do Rio Grande do Sul, da Petrobras, da Transpetro, do SERPRO, da Receita Federal, TJ-TO, TJ-MT, PGE-RO, TJDFT, MPE-GO, além de outras dezenas de empresas e instituições como Ifood, Banco Inter, Sicoob, etc. A longa lista de 1.910 instituições atendidas pela Fundação Dom Cabral demonstra sua expertise na geração e transmissão de conhecimento em temas relacionados à modernização, desenvolvimento, gestão estratégica, gestão

Evidente que a Lei nº 14.133/21 é, ainda, recente. Por tal motivo, ainda não foram analisados pelos Tribunais de Contas, casos em que suas disposições foram aplicadas. Contudo, considerando que suas previsões são bastante semelhantes às regras da Lei nº 8.666/93, os posicionamentos abaixo elencados podem servir como subsídio para avaliar o caso concreto em análise, no qual se aplica as normas da nova lei. Veja-se:

Voto:
(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

11 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falarem afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

12 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5DC034



SEPLAGCAP202248285A

SIGA 



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (TCU. Decisão 439/98 – Plenário) (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...(TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

No que tange ao **quantitativo** solicitado da demanda, consta nos autos a justificativa dos quantitativos dos serviços requisitados (fls. 400-4010):

- Núcleo Central de Apoio à Gestão Estratégica: 8 Gestores Governamentais que fazem parte da equipe (Totalidade da equipe)
- Superintendência de Formulação, Monitoramento e Avaliação: 10 servidores contemplando a equipe de efetivos completos da Superintendência
- Superintendência de Informações Socioeconômicas e Ordenamento Territorial: 10 servidores, contemplando a equipe de efetivos completos da Superintendência
- Superintendência de Desenvolvimento Organizacional: 2 servidores da área de desenvolvimento organizacional, sendo 1 da unidade do Escritório de Processo e outra da unidade da Gerência de Manuais de processos e procedimentos.

Assim, o **quantitativo** estimado se baseou nos servidores lotados nas unidades que proporcionalmente terão maior impacto com os serviços contratados, totalizando 30 servidores.

Contudo, conforme Despacho nº 532, presente à fl.419, o quantitativo apresentado não atende a demanda:

- e. Esta Gerência de Aquisições solicitou complementação da justificativa do quantitativo, visto que não há justificativas fundamentada ao termo de referência e estudo técnico preliminar, e a área demandante **apresentou suas justificativas do quantitativo dos serviços requisitados (fls. 400-401), que ao nosso entendimento não atende, visto que reproduz com foi calculada as quantidades de horas prevista, pois está conforme proposta da empresa;**

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 076767054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante do desencontro de informações, **recomenda-se que seja justificado o quantitativo da demanda, demonstrando a forma como fora aferido a necessidade do quantitativo da demanda, bem como, certificando que o quantitativo é suficiente para a demanda.**

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais transcritos, mostra-se indispensável o atendimento aos seguintes requisitos:

a) Serviço técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, "f", classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/1993.

b) Prestador do serviço notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

Veja que o item b) em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 40
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em sentido semelhante, a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A notoriedade do Contratado pode ser avaliada mediante um cotejo do currículo do profissional e das necessidades e possibilidades da Administração.

O Tribunal de Contas, no processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 – Plenário), asseverou que:

"... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto."
(Grifos acrescidos)

Em um determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular ou pode ocorrer que somente uma empresa tenha 'notória especialização'. Diante da pluralidade de possíveis prestadores, cabe ao administrador público escolher um dos fornecedores e apresentar justificativa para sua opção. Ressalvadas as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, o gestor possui discricionariedade para escolher qual detentor de notória especialização vai contratar para prestar o serviço de natureza técnica.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o posicionamento de Lúcia Valle Figueiredo:

Desta feita, "a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a **notória especialização, observa-se também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo, tendo em vista a natureza do objeto pretendido**". (Lúcia Valle Figueiredo, Direitos dos licitantes, p. 29) Grifamos

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

15 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O material informativo sobre o curso foi acostado às fl. 178-222, e ainda relatório de notoriedade técnica da Fundação às fls. 223-325

Observa-se, ainda, a juntada de atestados de capacidade técnica (fls. 167-170-173).

Recomenda-se, por cautela, que se demonstre no processo, mediante justificativa específica, as razões administrativas pela inviabilidade de outra contratação, juntando-se documentos que exteriorizem a busca de outros prestadores que atuem nesse nicho, e as razões, caso existentes, que tenham tornado os produtos eventualmente disponíveis no mercado menos satisfatórios ao atendimento dos objetivos pretendidos pela Administração.

Tendo em vista a natureza da inexigibilidade, o contrato deve prever a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Nova Lei de Licitações.

2.5. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação de acordo com a legislação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.

Neste sentido, convém trazer a seguinte orientação:

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. A contratação direta não dispensa a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, está autorizado o afastamento do certame licitatório. (<https://zênite.blog.br> - A formalização dos processos de contratação direta – Avanços da Lei nº 14.133/2021/ Publicado em 08 de junho de 2022 por Ricardo Alexandre Sampaio)

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5DC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange a essa formalização de processo, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A regulamentação Estadual, **Decreto nº 1.525/2022**, traz nos arts. 66 e 148 do Decreto os documentos necessários para instruir o processo de contratação direta:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

17 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Destaca-se que as mesmas regras estavam previstas anteriormente no artigo 2º do Decreto nº 1.126/2021.

Em cumprimento as normas elencadas acima, em especial o **Inciso I** do art. 66 e o artigo 148, **observa-se que a área demandante não solicitou a abertura do**

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presente procedimento, iniciou-se o procedimento com o encaminhamento do Termo de 002/2022/SAPGPP/SEPLAG às fls. 2/20. Contudo, verifica-se que é uma exigência do dispositivo legal, devendo por tanto ser providenciado.

A consultante apresentou no **Termo de Referência a justificativa** para a contratação, conforme já demonstrado neste parecer por meio das imagens extraídas das fls. 3-5.

Ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicarem o mérito das opções do Administrador. O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Consigna-se, porém, conforme já ressaltado acima, que o órgão demandante deve sempre demonstrar claramente o que merece ser aprimorado para atendimento do art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021 e assim justificar com robustez a escolha da contratada.

Observa-se presente nos autos o **Estudo Técnico Preliminar nº 001/2022/SEPLAG/SAPGPP/NCAGE**, previsto no art. 66, inc. I do Decreto nº 1.525/2022, presente às fls. 59-62, **contudo observa-se que a base legal utilizada para sua elaboração não foi a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021:**

1. Diretrizes que Norteiam este ETP

- 1.1 Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual Nº 840/2017 e Decreto Estadual Nº 1.126/2021.

Recomenda-se que seja reavaliado pelo setor competente o ETP a fim de que seja elaborado com base na Lei Federal 14.133/2021, bem como observando

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

19 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP 202248285A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o Decreto Estadual Vigente 1.525/2022.

Em atenção ao **inciso II** do art. 66 e **inciso IV** do art. 148, verifica-se que foi observado a exigência da **autorização da contratação pela a autoridade competente** do órgão presente à fl. 63.

Em relação ao **inciso III**, a **comprovação de registro do processo no SIAG**, encontra-se juntado às fls. 414-415, e informado no **Check List** de fl. 416-418.

Quanto ao **inciso V**, preço estimado em **pesquisa de preço**, consta à fl. 7, resumo Comparativo de Preço utilizado como Justificativa de Preço de Mercado. Requisito este que será abordado em tópico específico.

O **inciso VI**, que se refere a informação de disponibilidade orçamentária está presente à fl. (fls. 17).

A definição da modalidade e do tipo de licitação, descritas no **inciso VII** consta em informações contidas no Termo de Referência à fl. 9.

Em relação à minuta de contrato - **inciso IX**, em que pese o art. 241 do Decreto nº 1.525/2022, trazer em seus incisos as exceções para a sua não obrigatoriedade, o que a priori, não se enquadra no presente caso. **Recomenda-se que seja elaborada minuta de contrato para fins de formalização da pretensa contratação.**

Quanto ao checklist de conformidade citado no **inciso XI**, a consulente anexa aos autos às fls. 418-416.

Em atendimento ao **inciso XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado nos autos.

Quanto ao **inciso XIII**, da aprovação do CONDES, este requisito será abordado em tópico específico.

2.6. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto nº 1.525/22**, nos **incisos I ao VIII** do art. 48, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Quanto aos critérios para a pesquisa de preços, o art. art. 45 do

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

21 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

decreto vigente, dispõe que sempre que possível deve-se observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a pesquisa de preços, o Decreto nº 1.525/2022 reproduz no artigo 46 o já regulamentado no artigo 6º do Decreto anterior, trazendo pequenas modificações, as quais destacamos abaixo e especificamente aos casos de contratação direta os reproduziu nos artigos 51 e 52:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

22 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

Quanto aos critérios para a pesquisa de preços para contratações Diretas, o art. 52 do Decreto nº 1.525/2022 dispõe que :

Art. 52 Nos casos de **inexigibilidade**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará **mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços é essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba. Para tanto, convém registrar os seguintes entendimentos excertos que retratam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...)"

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

23 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP 202248285A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Neste procedimento, buscou-se demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pela própria Fundação a ser contratada em outros ajustes, com objetos similares, elaborado resumo comparativo de preços presente no TR (fl. 7):

3.2. Resumo Comparativo de Preço (Justificativa de Preço de Mercado)

CONTRATANTE	PROJETO	VALOR TOTAL DO INVESTIMENTO	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA	DATA Contrato
SEPLAG/MT - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso	Projeto de Modernização do Modelo de Gestão Estratégica para o Estado de MT	R\$ 2.467.000,00	1360	R\$ 1.813,97	
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Programa de Desenvolvimento do Modelo de Gestão Estratégica do Banco do Nordeste - 2022	R\$ 2.914.000,00	1238	R\$ 2.353,80	19/07/22 (5 meses)
Prefeitura Municipal de Monte Mor	Planejamento Estratégico para uma Gestão Sustentável na Prefeitura de Monte Mor -2022	R\$ 366.000,00	192	R\$ 1.906,25	09/2022 (2 meses)
Sebrae-BA - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia	Modernização da Gestão do Sebrae Bahia - 2022	R\$ 470.445,00	216	R\$ 2.177,99	04/2022 (7 meses)

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT, 78048-196

24 de 40



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP.2022.48285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todavia, verifica-se que o comparativo de preços não está em sintonia com o que dispõe o art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Visto que os contratos utilizados como base para o mapa não condiz com a quantidade de horas aula que se pretende contratar; a Secretaria pretende contratar um treinamento com 1360 horas, e utilizou como preço referência curso com horas de 192 horas, o que não viabiliza o comparativo de preços.

Contudo, consta nos autos justificativa à fl. 419, no sentido de que de fato o mapa não se encontra completo, devido à ausência de algumas informações, que já fora providenciado seu complemento:

- c. Consta o mapa comparativo de preços, (fl. 7) no Termo de Referência, com os requisitos elencados ao Art. 4º e seus incisos do Decreto Estadual nº 1.126/2021, porém ao analisar os documentos juntados para efeito de comparação, que é: Contrato nº 2022/149 do Banco do Nordeste, Contrato nº 109/2022 da Prefeitura Municipal de Monte Mor e Contrato nº 020/2022 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresa do Estado do Estado da Bahia, (fls. 65-167), porem ao analisar estes contratos, não conseguimos localizar as horas aulas praticadas ao contrato, entramos em contato com a área demandante, a mesma não nos conseguiu responder, e em contato com a representante da empresa Polliane Marques Sant'Ana Vilela, por

Coordenadoria de Aquisições e Contratos
telefone, a mesma disse que é necessário localizar a proposta que foram encaminhados a época da contratação com estes órgãos, e disse que iria providenciar e nos encaminhar assim que possível.

Mesmo diante da informação apresentada, **é importante ressaltar a recomendação de que seja observado o que dispõe o art. 52 do Decreto Estadual 1.525/2022, na elaboração das conformidades quanto ao mapa comparativo de preços.**

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.7. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

...

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, **em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e art. 66, inciso VI do Decreto n. 1.525/2022, além do inciso IV,**

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, consta às fls. 333-334 a autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No presente caso, o valor total da contratação será de **R\$ 2.467.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais)**. Contudo, observando o princípio da anualidade do orçamento e liberação da Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para empenho, conforme art. 2 do Decreto nº 1.292 de 15/02/2022, esta presente às fls. 331-335 a **nota de empenho proporcional ao exercício de 2022 no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**.

Assim, fora emitida duas notas de empenho, sendo a nota de empenho nº 11601.0001.22.000605-4, no valor de **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**, e outra nota de empenho nº 11601.0001.22.000604-6, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

2.8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de habilitação da empresa, dispõe o art. 148 inciso III, do Decreto Estadual Vigente nº 1.525/2022:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante dos documentos apresentados, a consulente indica no check list (fls. 416-418) que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, em sintonia com o Decreto nº 1.126/2021. Recomenda-se que seja revisada a condição de habilitação conforme o Decreto Estadual vigente nº 1.525/2022, art. 148, inciso III.

18	A aquisição é oriunda de verba de convênio	Não se aplica	
19	Habilitação nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 2º do Decreto Estadual 1.126/2021		
20	Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (art. 195, § 3º, da Constituição Federal)	Sim	28

Verificam-se os seguintes documentos nos autos:

- Declaração Negativa de Trabalho Infantil (fl. 45);
- Consolidação do Estatuto da Fundação (fl. 46-57);
- Documentos pessoais do representante (fl. 22);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 21);
- Declaração de inexistência de fatos impeditivos (fl. 44);
- Certificado de regularidade do FGTS - vencida (fl. 30);
- Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União- válida (fl. 28);
- Certidão de Falência e Concordata Negativa emitida pelo TJ do Estado de Minas Gerais (fl.25);
- Certidão de Débitos Tributários emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 26);
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal emitida pela Prefeitura de Nova Lima -MG (fl. 27);
- Certidão de regularidade de Débitos Trabalhistas - válida até 14/01/2023 (fl. 29).

Insta pontuar que em relação aos documentos apresentados, é de responsabilidade da consulente renovar e analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

28 de 40



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento>. Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legais.

Por fim, recomenda-se na data da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, sejam conferidas as devidas certidões e respectivas validades, inclusive as já vencidas e as demais pela possibilidade de vencerem ao longo do procedimento, assim como a inclusão dos documentos ausentes.

2.9. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec [1.277/2022](#))

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

29 de 40
PGE GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA MATO GROSSO
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, considerando a publicação da Resolução n. 01/2022 – CONDES acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual 08/2019, que estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual n. 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:

Art. 7º Ficam temporariamente suspensas, no prazo de vigência deste Decreto, as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades: (Nova redação dada ao caput do artigo pelo Dec. 187/19)

I - celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;

II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;

III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;

IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantagem;

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

30 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5DC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo;
- VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos à apreciação do CONDES;
- VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;
- VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;
- IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis devidamente justificados pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, com a devida comprovação da inexistência, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de bens ociosos disponíveis para atendimento da respectiva demanda. (Nova redação dada pelo Dec. 187/19)
- X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, mediante justificativa assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante. (Nova redação dada pelo Dec. 187/19)
- XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;
- § 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária devidamente comprovada nos autos. (Nova redação dada pelo Dec. 187/19)
- § 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.
- § 3º Para efeito de cumprimento dos incisos I e II, do art. 7º do Decreto 08/2019, entende-se como "acréscimo de despesa" a celebração de novos contratos, prorrogações, aditamentos ou aquisições, cujos objetos não se refiram ou excedam as demandas continuadas e pré-existentes do Órgão ou Entidade. (Acrescentado pelo Dec. 187/19)
- § 4º Para efeito de cumprimento do inciso VIII, ficam excetuados os casos em que reste justificada a imperiosa e pontual necessidade de capacitação e treinamento profissional que vise a solução de problemas urgentes ou a imprescindível continuidade na prestação do serviço público, desde que haja aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade, bem como do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES. (Acrescentado pelo Dec.558/2020)

Art. 17 O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderá considerar como exceções as restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

Em mesmo contexto, cita-se e art. 66, inciso XII do Decreto nº

2022.02.011721

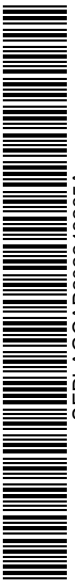
Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

31 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP 202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/2022, e seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

(...)

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

(...)

Contudo, por meio da Súmula do CONDES da 19ª Reunião Ordinária, de 13/08/2019, editou-se "resolução sobre o art. 7º do Decreto nº 08, de 17 de janeiro de 2019", pela qual se fixaram, para esta referida autorização, os mesmos valores do Decreto nº 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Insta esclarecer o que determina o **Decreto nº 661/2020**:

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade.

O inciso XI supracitado refere-se ao parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, os processos que necessitem de autorização do CONDES deverão ser encaminhados ao Conselho após a emissão de Parecer Jurídico.

Nesse contexto, conforme art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012,

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

32 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, sendo excluída dessa obrigação as despesas inferiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) anuais referentes as contratações de prestação de serviços, conforme dispõe a Resolução nº 01/2022-CONDES, art. 2º, I.

Assim, considerando que a referida demanda perfaz o montante total de **R\$ 2.467.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais), portanto, é necessário o envio dos autos ao CONDES para autorização.**

2.10. DA MINUTA DE CONTRATO

Especificamente em relação à minuta do Termo de Contrato, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

33 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A na nova Lei de Licitações apresenta a possibilidade de substituição

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

34 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -
20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do instrumento contratual por um instrumento mais simples, desde que respeitados os limites de valores dispostos no art. 75 incisos I e II, dispensa por valor, ou que, independentemente do valor a compra de bens for realizada com entrega imediata e que não tenha obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No presente caso, temos uma contratação por inexigibilidade de licitação acima do limite estabelecido em razão do valor, previsto no artigo 75, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021, o que torna obrigatória a presença do Instrumento Contratual.

Neste sentido, registre-se o que determina o novo **Decreto n° 1.525/2022** em relação à obrigatoriedade do instrumento de contrato:

Art. 240 Os Contratos Administrativos firmados sob a égide da Lei Federal n° 14.133/2021 deverão ser formalizados e regidos com observância das cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

No presente caso não consta minuta contratual; recomenda-se que sua elaboração seja orientada com a base legal do Decreto Estadual vigente n° 1.525/2022 e na nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n° 14.133/2021.

Em cumprimento ao art. 148, parágrafo único do Decreto n°

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

35 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento N°: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/2022, o extrato do Termo de Contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial da consulente.

2.11. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o r. diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 243 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 aduz que os contratos e termos aditivos devem ser publicados no site institucional do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) assim que estiver disponível para

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

36 de 40
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

USO.

Logo, recomenda-se que a consultante observe as exigências contidas na legislação vigente quanto a publicação dos atos no PNCP, ou nos outros meios de divulgação oficial, caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso.

2.12. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DOS SERVIDORES, MODALIDADES A SEREM OFERECIDAS E HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO.

Consoante cediço, diversas cortes de contas exigem regulamentação acerca dos critérios de seleção dos servidores, quais os cursos e modalidades que devem ser oferecidas, duração máxima do curso, e hipóteses e forma em que ocorrerá eventual ressarcimento ao erário.

Nesta senda, sobreleva mencionar a importância do vínculo que deve necessariamente existir entre as funções desempenhadas pelo servidor e o objeto do treinamento, segundo expõe Marçal Justen Filho:

A alínea "f" trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

Assim, a existência desse vínculo deve ser verificada pela autoridade responsável por autorizar a contratação do curso.

Além disso, a SEPLAG deve seguir as disposições do Decreto Estadual nº 4.630/2002, que prevê critérios para a participação de servidores em cursos e as sanções aplicáveis no caso em que o curso não seja concluído com aproveitamento. Veja:

Art. 1º Compete aos Secretários de Estado ou dirigentes superiores de autarquias ou fundações públicas estaduais autorizar a participação de servidores públicos

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

37 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estaduais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput compreenderá estritamente o período do evento e, em casos devidamente justificados, os dias necessários para o deslocamento.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º deverá ser procedida:

I - de pedido fundamentado, dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública estadual, firmado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento;

II - de termo de responsabilidade assinado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá demonstrar:

I - a pertinência do evento para o exercício das atribuições do servidor público e da instituição;

II - a indispensabilidade do evento para o aperfeiçoamento e a atualização do servidor público, nos diversos campos do conhecimento humano;

III - a relevância do evento para a melhoria do desempenho do servidor público e da instituição.

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá constar:

I - o compromisso de, no âmbito de sua área de atuação, divulgar as informações e os conhecimentos adquiridos no evento;

II - a ciência de que, em caso de desistência ou faltas que impossibilitem a obtenção do certificado ou diploma, deverá o servidor público ressarcir todas as despesas decorrentes da participação no evento, nos termos do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, ressalvada a hipótese de motivo justificado.

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento, mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de certificado ou diploma, se houver.

Art. 4º Ao servidor público estadual que não comprovar a participação efetiva no evento serão aplicadas as sanções previstas no art. 64, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Nesta senda, deve a unidade demandante resguardar o cumprimento das normas supracitadas.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade da contratação direta da Fundação o Dom Cabral(CNP- 19.268.267/0001-92) , por inexigibilidade de licitação do inciso III, f, do artigo 74, que tem por objeto "*a contratação de empresa especializada em capacitação e mentoria, com foco na área de gestão estratégica de políticas públicas* ",

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

38 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.

Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5DC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desde que:

- Que seja elaborada o documento de formalização da demanda em atenção a disposição do inciso I do Decreto Estadual nº 1.525/2022 vigente;

Que seja juntado aos autos justificativa do quantitativo aferido, bem como se o quantitativo é suficiente para a demanda apresentada tendo em vista o desencontro de informações presente nos autos;

Que seja demonstrado nos autos as razões administrativas pela inviabilidade de outra contratação, apresentando as razões, caso existentes, que tenham tornado os produtos eventualmente disponíveis no mercado menos satisfatórios ao atendimento dos objetivos pretendidos pela Administração;

Revise o estudo técnico preliminar, tendo em vista que o embasamento legal para sua elaboração não foi a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

Que seja elaborado novo mapa comparativo de preços conforme orientação do art. 52 do Decreto Estadual vigente nº 1.525/2022 formação do preço de referência;

Seja complementada a pesquisa de preços, trazendo-se aos autos contratos firmados anteriormente que sejam mais similares ao que ora se pretende firmar;

- Observe os parâmetros do Decreto Estadual 4630/2002 relativos ao controle de aproveitamento dos agentes públicos que participarão do curso;

Que seja revisado se o contratado preenche todos os requisitos de

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

39 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

habilitação legalmente exigidos conforme as exigências do Decreto Estadual vigente nº 1.525/2022;

Seja elaborada a minuta contratual para formalização da contratação por inexigibilidade de licitação orientada pelas bases legais da Lei Federal 14.133/2021 e no Decreto Estadual vigente 1.525/2022;

Que os autos sejam remetidos para autorização do CONDES;

Observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (O art. 243 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Gilberto Alves de Azeredo Junior
Procurador do Estado de Mato Grosso

2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

40 de 40



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC034



SEPLAGCAP202248285A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/12177 - PGE.Net 2022.02.011721
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 4310/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC:14F



2022.02.011721

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 20/12/2022 às 16:10:51.
Documento Nº: 6085174-6681 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085174-6681>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.011721 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR.80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/12177 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SDC359



SEPLAGCAP202248285A





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



PROCESSO Nº: 2823/PPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

ASSUNTO: COMPRAS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 C/C INC. I OU II DO ART. 75, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PARECER QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/06. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial que visa estabelecer os procedimentos a serem observados para que se dispense a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, conforme previsão constante no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 1.126/2021, para as inexigibilidades de licitação que se enquadrem como sendo de pequeno valor, regidas pela Lei nº 14.133/2021, **com exceção da hipótese do art. 74, IV.**

Entende-se como sendo de pequeno valor as contratações que não extrapolem os limites constantes nos incisos I e II do artigo 75, observada a aplicação do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que trata da atualização anual dos valores fixados pela nova lei de licitações, segundo parâmetros nela descritos.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas inexigibilidades que se enquadram como sendo de pequeno valor.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, conseqüentemente do próprio



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUIS INACIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem repostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.”

E continua a parecerista:

“Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.”

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a inexigibilidades de licitação de pequeno valor.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja inexigibilidades de licitação de pequeno valor. Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 reproduzindo, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei estabeleceu que durante o prazo de até dois anos após a sua publicação, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666/93 ou com a Lei nº 14.133/21, sendo que a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada dos diplomas (art. 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/21).

Em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 959, de 28 de maio de 2021, que dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelecendo planejamento e instituindo Comissão Técnico-Jurídica - CTJ, com vistas à **regulamentação do novo regime de licitação e contratação** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, sendo determinado, em seu art. 2º, que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, **deverão seguir utilizando a disciplina constante da LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, dos arts. 1º a 47-A da LEI Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, do **DECRETO Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2007**, e da **LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com exceção dos seus arts. 89 a 108, até a edição de **DECRETO Estadual que estabeleça a plena implantação das disposições da LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que atenderá ao planejamento previsto neste DECRETO.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021 o Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, viabilizando o uso da nova lei de licitações para as referidas contratações diretas no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Além disso, vedou-se expressamente a realização de novos procedimentos de contratação direta com base na Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme se destaca a seguir:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.

Note-se que no período compreendido entre 29 de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 caberia a opção de contratação direta por quaisquer das legislações vigentes, proibida a combinação destes diplomas.

Tal opção deveria constar no primeiro ato processual, conforme indicado no artigo 16, *caput*, do Decreto nº 1.126/2021; todavia, para os novos procedimentos, iniciados a partir de 1º de janeiro de 2022, seria apenas possível as contratações diretas embasadas na Lei nº 14.133/2021.

Pontue-se que se o procedimento de contratação tiver iniciado em 2021, mostra-se possível a utilização da Lei nº 8.666/93 ainda que a conclusão da contratação apenas se dê no ano de 2022.

Já para os procedimentos iniciados após 1º de janeiro de 2022, o fundamento da contratação deve ser a Lei nº 14.133/2021. É em relação a estes procedimentos que este referencial se aplica.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

As contratações diretas, segundo doutrina dominante, podem ser compreendidas entre dispensadas/dispensáveis e inexigíveis. A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a Administração Pública como um todo.

Essas proposições encontravam-se dispostas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação respectivamente, mas com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 passaram a constar dos artigos 74 e 75 respectivamente.

Nada obstante se tenha uma nova lei geral de licitações, é certo que o legislador reproduziu boa parte daquilo que já se havia implementado na Lei nº 8.666/1993, dentre o que se cita a **taxatividade** das hipóteses de dispensa de licitação enumeradas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no que diz respeito às hipóteses de inexigibilidade, permaneceu o entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Pátrios no sentido de que as **hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas**.

Por meio deste parecer referencial pretende-se analisar a viabilidade de se **dispensar o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado**, consoante disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, especificamente para as contratações diretas por **inexigibilidade de licitação em que se vislumbre o enquadramento do valor de contratação como sendo de pequeno valor**, assim considerado quando observados os limites impostos nos incisos I e II do artigo 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o “Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 10.922, de 30 de janeiro de 2021¹, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações promovidas, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Importa asseverar que os **limites vigentes à época da contratação** comportam uma **exceção**, sendo: realização de **compras, obras ou serviços** contratados por

¹ BRASIL. Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.922-de-30-de-dezembro-de-2021-371513785>>. Acessado em: 22 de fev. de 2022.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



consórcio público ou por **autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei, para as quais tais limites referidos nos incisos I e II são **duplicados**, consoante disposto no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, em se tratando de quaisquer destas entidades, tem-se por possível a aplicação do presente parecer referencial até o dobro dos limites atualizados pela regra do art. 182 da lei.

Não é, no entanto, de se aplicar aqui o teor do § 1º do art. 75, haja vista que não há, em relação às hipóteses de inexigibilidade, o mesmo risco de indevido parcelamento do objeto que se tem em relação às dispensas de licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, para aferição do pequeno valor da contratação, a fim de se dispensar a análise jurídica pela PGE das inexigibilidades de licitação, deve-se considerar o valor de cada contratação em específico, e não o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

A AGU, na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, aplica o mesmo raciocínio aqui defendido, dispensando prévia análise jurídica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. **APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.** Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Registra-se, por fim, que o **art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21** traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa e que sejam de pequeno valor, por precaução, **ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta.** Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se coaduna, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Sendo assim, **com exceção das hipóteses trazidas no art. 82, § 6º e no inciso IV do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, dispensa-se a emissão de parecer jurídico pela PGE/MT na contratação de inexigibilidades, cujo valor não ultrapasse os limites trazidos pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/16, respeitada a aplicação do art. 182 e a excepcionalidade para as contratações efetuadas por consórcios públicos, autarquias ou fundações estaduais qualificadas como agências executivas, para os quais o baixo valor é estimado sobre o dobro dos limites fixados pela citada norma, vigentes à época da contratação.

2.4. DAS FORMALIDADES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.4.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de contratação direta, há a necessidade de formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, conforme já exposto, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina em seu **art. 2º**, a **instrução do procedimento de contratação direta**, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem na qual os documentos devem ser acostados aos autos, conforme a seguir exposto:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - *check list* de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em *site* ou sistema eletrônico oficial do Estado.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste Decreto, o **processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, se for o caso.

Da leitura dos dispositivos anteriores, é imperioso observar que os processos devem ser instruídos com **requisição da área demandante contendo a justificativa para a contratação, sendo acompanhada de termo de referência, projeto básico ou executivo**. Neste ponto, o art. 2º, § 2º, do citado Decreto determina que haja a devida especificação justificada do objeto a ser adquirido, das quantidades e do preço estimado de cada item, observando-se a respectiva unidade de fornecimento e as características em razão do local e prazo de entrega do bem, da prestação ou realização da obra, além das normas especificadas, quando for o caso.

O procedimento ainda deve conter: **a estimativa de despesa e justificativa do preço; razão da escolha do contratado e demonstração de que ele preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias; autorização da autoridade competente na fase instrumental do processo e, posteriormente, ao final, a sua ratificação, convalidando os atos até então praticados, atestando a regularidade da contratação**.

Observe-se ainda a obrigatoriedade de ser dada **publicidade ao ato de ratificação da contratação direta, bem como ao extrato do contrato ou instrumento que o substituiu (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 1.126/2021)**.

Ainda, é facultado ao gestor público, segundo o art. 2º, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, requisitar a expedição de manifestação técnica, sempre que houver necessidade.

Do mesmo modo, a contratação deverá contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.

Com efeito, atualmente vigora o Decreto nº 1.047/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º-A, no art. 1º, informando que “O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho”.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação** de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como os casos de inexigibilidade de que trata este parecer são de pequeno valor **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.

Pontuados os requisitos aplicáveis à contratação de inexigibilidade por baixo valor, passamos agora à análise acerca da definição do preço da contratação e de como se deve dar a sua aferição.

2.4.2. DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DA SUA VANTAJOSIDADE

Como alhures destacado, é imprescindível que haja a justificativa do preço, que recai, obrigatoriamente, na análise do preço de referência. Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, ao regulamentar a lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade**, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços **será materializada em documento que conterá, no mínimo:**

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do Decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, deve-se observar o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos **sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;
- III - dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, **3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - **pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- descrição do objeto, valor unitário e total;
- número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- endereços físico e eletrônico, e telefone de contato;
- data de emissão; e
- nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



§ 8º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Da leitura do artigo supracitado, nota-se a necessidade de realização de pesquisa de preços para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, mesmo no caso de inexigibilidade de pequeno valor, devendo, na impossibilidade de atendimento dos incisos I a V do artigo 6º, ser aplicado o comando contido no § 6º do citado artigo, mediante **comprovação de compatibilidade de preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendidas as demais condicionantes descritas no dispositivo legal.**

Caso se trate de contratada que ainda não tenha comercializado o objeto, deverá ser promovida a **justificativa de preço com base na comercialização de objetos semelhantes e de mesma natureza**, destacando-se, nas especificações técnicas, a similaridade entre os objetos (art. 6º, § 7º).

Registre-se, todavia, que é vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição (art. 6º, § 8º).

Por sua vez, relembre-se que o Decreto nº 1.126/2021 é aplicável, naquilo que couber, às **contratações diretas de obras e serviços de engenharia**, por força do parágrafo único do art. 1º do Diploma citado e, no que diz respeito à **pesquisa de preços**, permite-se o uso do Decreto nº 7.983/2013, **naquilo que couber**, conforme se infere a seguir:

DECRETO ESTADUAL Nº 1.126/2021

Art. 6º (...);

§ 9º Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGDIC202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Por último, atente-se à necessidade de realização de análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços, devendo ser atendido pelo agente público as determinações constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 1.126/2021:

Art. 7º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



É importante, ainda, salientar que, se houver recurso federal envolvido, a formação do preço de referência deverá seguir os sistemas de custos adotados pela União, inteligência do § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas as anotações acerca do preço de referência e da sua vantajosidade, imprescindível que se oriente acerca da necessidade de confecção de estudo técnico preliminar e análise de riscos.

2.4.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

Quanto à elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos, importa trazer à baila as disposições seguintes:

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

(...)

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Como se infere das disposições transcritas, a elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos poderá ser dispensada, quando a simplicidade do objeto ou do seu modo de fornecimento tornar desnecessária a confecção desses instrumentos, **devendo, no entanto, ser anexada justificativa específica nesse sentido.**

2.5. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE BAIXO VALOR

Como já adiantado, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação não possuem um rol taxativo, sendo apenas **exemplificativo**, em razão da interpretação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que seguiu a mesma sorte do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Nos incisos do art. 74 da nova lei de licitações foram previstas algumas hipóteses que resultam no processamento da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Considerando a não taxatividade do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acaso se trate de uma hipótese de inexigibilidade não positivada na nova lei, o gestor público deverá,



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



primeiramente, afastar as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75) para, somente então, aplicar o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Caso persista a dúvida, não deverá ser aplicado o presente parecer referencial sem antes efetuar questionamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual poderá expedir orientação sobre a regularidade jurídica da contratação do objeto almejado.

Delimitados os aspectos gerais, passamos a analisar os requisitos que devem ser observados em cada hipótese de inexigibilidade.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 enumera as seguintes formas de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

O inciso I do artigo 74 se refere às contratações que visam à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. A Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**,



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

Para Rafael de Carvalho Rezende de Oliveira:

Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do art. 25, I, da Lei 8.666/1993, que gerava dúvidas sobre a incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa AGU 15, que não se revelava compatível com o art. 74 da Lei 14.133/2021, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços.²

Ressalta-se que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

Já para a hipótese de contratação por inexigibilidade de baixo valor com fulcro no **inciso II**, observado o § 2º, ambos do art. 75, referente à contratação de **profissional do setor artístico**, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: **a) a contratação poderá ser efetuada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; b) somente é aplicável a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Importante asseverar que, em se tratando de empresário exclusivo, assim compreendido como a pessoa física ou jurídica detentora de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade de representação, deve-se atentar para presença dos requisitos obrigatórios de "**representatividade permanente e contínua**".

Além disso, a **representação exclusiva** não poderá se dar para determinado evento ou a pluralidade desses; é preciso que se **comprove que aquela se perpetua em todo o País ou em Estado específico**, aqui sendo plausível registrar que se trata, no último caso, de **abrangência territorial mato-grossense, vedado o aceite de documento relacionado a apenas um ou mais municípios, que não representem no somatório a abrangência territorial estadual.**

Ainda em relação à contratação de artista, imprescindível asseverar que o critério de consagração, segundo melhor doutrina, varia no tempo e espaço, de modo que certos artistas poderão ser considerados consagrados apenas em determinadas regiões do País. **Em**

² Op. Cit.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



razão disso, deve-se averiguar se o artista a ser contratado é consagrado no local da execução do contrato, em outras palavras, na municipalidade em que se dará a prestação do serviço artístico.

Prosseguindo, o **inciso III** do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de contratação de serviços de caráter técnico e intelectual, não havendo maiores novidades em relação ao que já disciplinava a Lei nº 8.666/93 sobre o tema, devendo estar presente, como requisitos essenciais: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.**

Em relação ao **serviço técnico**, não há maiores esclarecimentos, devendo-se apenas demonstrar o enquadramento em alguma das alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 para que se considere o serviço como de natureza técnica.

No que diz respeito à **singularidade**, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, cuja redação é semelhante à da Lei nº 14.133/2021, **entendeu pela permanência de tal exigência**³.

Sobre a singularidade dispõe o TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por último, deve-se atentar à forma de se comprovar a **notória especialização** do profissional ou empresa, “no campo de sua especialidade” (descrita no objeto da contratação), por meio da demonstração de “**desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (art. 74, § 3º).

Logo, o processo de contratação de serviço técnico descrito no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e de baixo valor, a dispensar parecer jurídico, deverá ser instruído com declaração do contratante de que o profissional ou empresa a ser contratado é

³ Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, acompanhando de justificativa do porquê a Administração necessita desta empresa em específico.

Além disso, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (art. 74º, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

Com relação à contratação direta de inexigibilidade por credenciamento, de que menciona o inciso IV do artigo 74 da nova lei, tem-se que este parecer referencial não é aplicável, porque não se mostra possível aplicar em relação a ele a lógica de “pequeno valor”, que está sendo adotada neste parecer.

Segundo o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU:

O parágrafo primeiro anuncia que o valor de referência será estruturado considerando o “melhor preço” e aponta os parâmetros que poderão ser utilizados. A ótica da novel legislação para a composição dos custos parece romper com a lógica do menor preço, o que recomenda uma atenção especial em sua utilização. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, a tônica gravitava em torno do menor preço, no entanto, a nova lei abre uma nova perspectiva ao agregar ao menor dispêndio de recursos outros elementos, o que fatalmente gerará reflexos na estruturação do custo da licitação. **A ruptura da cultura do menor preço pela nova lei fica ainda mais evidente quando se observa o artigo 34, que sinaliza que a identificação da “melhor proposta” deve ser guiada por novos vetores, como ciclo de vida dos produtos, qualidade mínima, sustentabilidade ambiental. A própria lei, de forma expressa, indica que seguindo a ótica do “melhor preço”, a pesquisa direciona a sistematização por ato infralegal, ou seja, a operacionalização do custo da licitação deve ser desenvolvida de forma pormenorizada em sede regulamentar.**

O credenciamento já era hipótese de inexigibilidade na lei anterior, todavia, não de forma expressa, mas implícita, em decorrência da interpretação do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. A nova lei de licitações apenas tratou de positivar expressamente o credenciamento como hipótese de inexigibilidade.

Trata-se, segundo interpretação do art. 78, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de **procedimento auxiliar** da licitação/contratação, sendo “procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021).



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Segundo lições de Rafael Oliveira⁴, é procedimento que se presta para as seguintes hipóteses:

- a) paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações similares em condições padronizadas (ex: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação de serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo de oficinas credenciadas, que realizará cada serviço);
- b) com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo de beneficiário direto da prestação (ex: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde particular com fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
- c) em mercados fluídos:** caso em que a flutuação do valor da prestação (preços dinâmicos) e das condições da contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex: aquisição de passagens aéreas).

Portanto, entende-se que é inviável a **aplicação do presente parecer referencial para as contratações diretas por credenciamento, porquanto não se cogita aqui de baixo valor, havendo apenas a seleção do maior número possível de interessados que preenchem os requisitos e condições de credenciamento para prestação dos serviços.**

Logo, em se tratando de credenciamento (hipótese de inexigibilidade), afasta-se a aplicação do presente parecer referencial, cabendo ao gestor público seguir os regulamentos próprios que versem sobre a matéria no âmbito estadual e submeter o processo à análise da PGE.

A última hipótese legalmente constituída para aplicação de inexigibilidade, de que reza o **inciso V** do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, trata especificamente dos procedimentos de aquisição ou locação de imóvel, cujo tratamento dispensado na legislação anterior era de hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do artigo 24.

Sobre o tema, é importante asseverar que somente é possível a contratação direta por inexigibilidade nos casos em que a “aquisição ou locação de imóvel cujas **características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**” (art. 74, inciso V), sendo exigível para as **locações assim não enquadradas, o processamento de licitação e**

⁴ Op. Cit., p. 75-76.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



avaliação do bem, constando o estado de conservação, custos de adaptação e prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51, Lei nº 14.133/2021).

Para efeito de aplicação da contratação, nos moldes descritos na norma que afasta o regular dever de licitar, devem ser observados os seguintes requisitos sobre o estado e situação do imóvel:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...);

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...);

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Imperioso destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, devendo ser observada, em especial, a incidência do art. 36, *in verbis*:

Art. 36 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso utilizarão, preferencialmente, imóveis públicos do Estado para a execução de suas atividades, com o objetivo de reduzir custos de locação e manutenção de imóveis privados.

§ 1º A contratação ou prorrogação da locação de imóveis privados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será admitida apenas após:

I - justificativa de interesse público e de inexistência de imóvel do Estado que possa atender as necessidades do órgão ou entidade quanto à estrutura e localização;

II - relatório técnico favorável, atestando que o imóvel particular atende às necessidades do órgão ou entidade quanto à localização, estrutura e espaço disponível;

III - avaliação oficial do imóvel a ser locado;

IV - cumprimento dos procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos.

§ 2º Será permitida a locação temporária de imóvel privado pelo órgão ou entidade para execução da reforma ou ampliação predial do imóvel que integre o patrimônio estadual, pelo prazo equivalente à execução da respectiva obra.

§ 3º Na locação de imóvel privado, o preço de mercado para fins de contratação será o indicado na avaliação oficial, vedada a locação por preço superior.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Como se observa, a locação de imóvel privado, objeto de interesse da Administração, passa, obrigatoriamente, pela verificação irrefutável da singularidade de suas características, ausência de outro imóvel do Estado que atenda às necessidades do órgão/entidade interessado; parecer técnico favorável; avaliação oficial; e cumprimento dos procedimentos exigidos na lei de licitações, já abordadas anteriormente.

Ressalte-se que é vedada a contratação por valor superior ao previsto no laudo de avaliação.

Desta feita, assim como as demais hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, Lei nº 14.133/2021), também se mostra possível a **locação de imóvel, em que se observe o baixo valor**, este considerado segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, para esses casos, o parecer jurídico, desde que observadas as condicionantes elencadas no presente referencial.

Sobreleve-se que este parecer se limita às hipóteses de locação de pequeno valor e não para as hipóteses de aquisições de imóveis, mesmo que de pequeno valor, as quais continuam sendo submetidas à análise prévia desta Procuradoria.

Além disso, consideram-se como sendo de pequeno valor as locações de imóvel, cujo valor seja inferior ao estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considerando-se o valor anual da locação.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O inciso VII do art. 2º do **Decreto Estadual nº 1.126/2021** prevê a **necessidade de comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários** e no tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os §§ 4º a 6º, do mesmo art. 2º, por sua vez, preveem as documentações exigidas:

Art. 2º (...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Govorno do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, **bem como de seus sócios**, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Já para as contratações de **entrega imediata**, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias da ordem do fornecimento, bem como as contratações com **valores inferiores à R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), correspondente a 1/4 do limite para dispensa de compras em geral, de que trata o art. 75, inciso II, deve se observar o seguinte rol de documentos de habilitação simplificada:

Art. 2º (...)

§ 6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 além do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Feitas as ponderações acerca da habilitação mínima exigida, cuide-se ainda para a necessidade de observar a incidência de **habilitação específica para o objeto almejado, a exemplo da avaliação do imóvel nos contratos de locações de imóveis e de documento que comprove o exercício de regular posse sobre o bem.**

Importante, por fim, averiguar se as **certidões e propostas encontram-se vigentes ao tempo da contratação.**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Observe-se, ainda, que a pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública deve ser realizada também em nome dos sócios da empresa.

2.7. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deverá ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021**. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

2.8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual, *a priori*, é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, **a dispensa em razão do valor**.

Como se vê, a Lei **não dispensou a formalização de contrato em hipóteses de inexigibilidade de licitação**, mas apenas de dispensa. Além disso, a outra hipótese em que o instrumento de contrato não é obrigatório é a de **compras, o que não inclui a prestação de serviços**.

Desta forma, **apenas será dispensável o contrato, se a inexigibilidade em questão se referir a compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



qual não resultem obrigações futuras. Se a hipótese for de prestação de serviços, no entanto, deve ser utilizada a minuta anexa a este parecer.

Além disso, é admissível a contratação verbal para o caso excepcional de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), senão vejamos:

Art. 95. (...);

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...);

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (art. 89, § 1º, Lei nº 14.133/2021). Além disso, “o ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado” (art. 2º, § 1º, Decreto nº 1.126/2021), devendo-se respeitar o prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato ou seus aditamentos, para eficácia de tais instrumentos oriundos da contratação direta.

Observe-se, assim, o disposto no artigo 15 do Decreto nº 1.126/2021:

Art. 15. Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente adotado pelo órgão/entidade, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Não haverá prejuízo à realização de licitações ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Estadual, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

§ 2º Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas, pela União, devem ser devidamente arquivadas pelos



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.

§ 3º A publicidade dos atos de contratação, na forma deste artigo, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

2.9. DA MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

A adoção de minutas padrões é tema que se encontra positivado na Lei nº 14.133/2021, a qual possibilitou aos entes federativos a opção de confeccioná-los ou adotar aquelas emanadas do Poder Executivo federal.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Destá feita, foi elaborada a **minuta padrão anexa, previamente aprovada pelo CPPGE/MT, para contratos administrativos resultantes de contratações por inexigibilidade tidas como sendo de baixo valor**, com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos I e II, ambos da Lei 14.133/2021; minuta esta que atende às disposições do artigo 92 e demais dispositivos pertinentes à contratação direta por inexigibilidade da citada lei.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos – SGAC para aprovação, nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

2.10. DO CHECK LIST

Em atendimento ao inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 1.126/2021 é anexado ao presente parecer referencial o “Check List de Conformidade”, a ser observado no âmbito das contratações diretas por inexigibilidade de baixo valor, de que trata o presente parecer referencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **inexigibilidade de licitação que seja enquadrável como de baixo valor, com fulcro no art. 74 c/c incisos I ou II do art. 75 c/c ambos da Lei Federal nº 14.133/2021**, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo e ser **utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021**.

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo ser juntada a **certidão** nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsáveis, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, podendo esta especializada sanear a dúvida lançada.

Ressalta-se que, em que pese haja previsão expressa da modalidade de credenciamento como inexigibilidade, de que menciona o artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, **entendo não ser aplicável o presente parecer referencial para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**, em razão de ser procedimento auxiliar das licitações e contratos (artigo 78, inciso I), sendo a este aplicado o regramento próprio editado no âmbito da Administração Pública Estadual, como já abordado anteriormente. No mesmo sentido, é também **inaplicável este referencial à utilização do sistema de registro de preços em inexigibilidades e dispensas de licitação** autorizada pelo art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e às hipóteses de aquisição de imóvel público de baixo valor.

Destaque-se, ainda, que este Parecer Referencial se manterá, mesmo que sobrevenha Decreto estadual substituindo o Decreto nº 1.126/21, **desde que não haja modificações substanciais nas disposições trazidas pela atual norma**.

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



ANEXO I – CHECK LIST DE CONFORMIDADE
CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

IDENTIFICAÇÃO	
Órgão/Interessado:	
Processo:	
Objeto:	
Valor orçado:	

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, I, do Decreto Estadual 1.126/2021)		
2.1	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memória de cálculos, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação? (art. 18, § 1º, inc. IV, Lei nº 14.133/2021)		
3	Pedido de Empenho – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, III, Dec. Est. 1.126/2021)		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 72, IV e art. 6º, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, III, Dec. Est. 1.126/2021)		
4	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, VIII, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, observada a regra do art. 182.		
5.1	Em se tratando de locação de imóvel, o valor anual da locação é inferior ao constante no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21		
6	Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 9º, caput, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
7	Há estudo técnico preliminar e análise de risco? (art. 2º, inc. I, do Decreto Estadual 1.126/2021)		
7.1	Em caso negativo, apresentou-se justificativa amparada no V, do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021		
8	Parecer técnico ou justificativa acerca de sua desnecessidade no caso concreto (art. 72, III, Lei nº 14.133/2021; art. 2º, inc. V, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
9	Demonstrar a inviabilidade de competição capaz de caracterizar a inexigibilidade de licitação e o enquadramento em alguma das hipóteses descritas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.		
10	Trata-se de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação		



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



	de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, I, da Lei nº 14.133/21)		
10.1	Apresentou-se atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica		
10.2	Foram adotadas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme Súmula TCU nº 255.		
11	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/21)		
11.1	Comprovou-se a condição de “empresário exclusivo”, por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.		
12	Trata-se de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, da Lei 14.133/21)		
12.1	Comprovou-se o enquadramento do serviço em alguma das alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21		
12.2	Demonstrou-se a singularidade do serviço em contratação		
12.3	Demonstrou-se a “notória especialização” do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		
13	Trata-se de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V, da Lei nº 14.133/21);		
13.1	Consta nos autos justificativa acerca das características da instalação (singularidade) e de sua localização, que tornam a escolha do imóvel necessária		
13.2	Consta nos autos avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;		
13.3	Juntou-se certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto		
13.4	O preço da locação não é superior ao indicado na avaliação oficial.		
13.5	Documento que comprova a regular propriedade ou posse do bem imóvel pelo locador		
14	Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, VI, do Decreto Estadual 1.126/2021).		
15	Em caso de obras ou serviços de engenharia, foi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021)		
15.1	Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente		
15.2	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lei n. 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º,		



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGDIC202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



	Lei n. 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei		
15.3	Existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado		
15.4	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.		
16	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no <i>caput</i> do art. 16		
17	Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021; art. 2º, II, do Decreto Estadual 1.126/2021)		
17.1	O preço estimado é resultado da pesquisa de preços segundo as diretrizes do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021.		
17.2	Na impossibilidade de se estimar na forma estabelecida no artigo, apresentou-se justificativa de preço por meio dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (§ 6º do art. 6º do Decreto nº 1.126/21)		
17.3	Em se tratando de contratada que não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços contemplou objetos semelhantes de mesma natureza, contendo as especificações técnica que demonstram a similaridade com o objeto pretendido (art. 2º, § 7º, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
17.4	Em se tratando em locação de imóveis, foi demonstrado o valor do bem por meio de laudo de avaliação		
17.5	A pesquisa de preços foi, posteriormente, consolidada em mapa comparativo (art. 6º, caput, Decreto nº 1.126/2021)		
18	A aquisição é oriunda de verba de convênio		
19	Habilitação nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 2º do Decreto Estadual 1.126/2021		
20	Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (art. 195, § 3º, da Constituição Federal)		
21	Verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública (Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso)		
22	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)		
23	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
24	A autoridade competente ratificou o procedimento de contratação? (art. 2º, inc. XII, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
25	A ratificação da inexigibilidade de licitação por baixo valor foi, posteriormente, publicada no Diário Oficial do		



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGDIC202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



	Estado de Mato Grosso? (art. 2º, § 1º, Decreto Estadual nº 1.126/2021)		
26	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

ANEXO II

MINUTA PADRÃO DE CONTRATO
CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO DE PEQUENO
VALOR

(ART. 74 C/C ART. 75, INC. I OU II, DA LEI Nº 14.133/21)

CONTRATO Nº [...] / 2022 / [...]

Contrato que entre si celebram o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]** e a Empresa [...].

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]**, com sede na [...] - Cuiabá-MT CEP: [...], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], neste ato representado pelo (a) Secretário (a) de Estado [...], nomeado (a) através do Ato nº [...], publicado no D.O.E. em [...], Sr(a). [...], brasileiro (a), [...], portador (a) do RG nº [...], inscrito no CPF/MF [...], residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado, e de outro lado a empresa [...], pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº [...], situada à [...],[...]/[...], neste ato representada pelo (a) Sr (a). [...], brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº [...] e do CPF nº [...], doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fulcro no **Art. 74, caput ou inc. [...]** c/c **Art. 75, inc. I ou II**, ambos da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como pelo Decreto Estadual nº 1.126/2021 e suas alterações posteriores, tendo em vista o que consta no **Processo nº [...]**, resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e estipulações a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



1.1. O objeto do presente Contrato consiste [...], conforme especificações constantes na proposta e respectivo **Termo de Referência n° [...]**, constantes do **Processo n° [...]**:

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 1.1, conforme abaixo:

1.1. O objeto do presente contrato consiste na locação do imóvel, localizado no endereço, objeto da matrícula n° **XXXXX**, do **XX°** ofício de Registro de Imóveis da cidade de, para abrigar as instalações da **Secretaria de Estado de [...]**, conforme especificações constantes na proposta e respectivo **Termo de Referência n° [...]**, constantes do **Processo (digital ou físico) n° [...]**.

1.2. Integram o presente contrato, independente de transcrição, os documentos anexados aos autos que norteiam a presente contratação por inexigibilidade de baixo valor, exigidos por força do art. 74, § (incluir o específico para o caso concreto), da Lei n° 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VALOR

2.1. As especificações, quantidade e preços contratados constam relacionados abaixo:

[...];

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, alterar a redação do item 2.1, conforme abaixo:

2.1. As características de instalações, de localização do imóvel e demais requisitos exigidos no art. 74, § 5°, da Lei n° 14.133/2021, e art. 36 da Lei n° 11.109/2020, foram devidamente observados, conforme documentos anexados aos autos, integrando o presente instrumento de contrato.

2.2. O valor total do presente Contrato é de R\$ [...] ([...]).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. As partes declaram-se sujeitas às cláusulas deste contrato, aos preceitos de direito público, às normas previstas na Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações posteriores, Decreto Estadual n° 1.126/2021 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá vigência de [...] ano(s), contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei. 14.133/2021;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento N°: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento N°: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



4.2. A Contratante providenciará a publicação do extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, **no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura**, como condição de eficácia do mesmo, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto Estadual nº 1.126/2021, enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, de que menciona o art. 15 do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e art. 174 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, ou mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente. A data será fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado de Mato Grosso;

5.1.1. Deverá constar, no corpo da Nota Fiscal emitida pela CONTRATADA, o número do contrato e o nº da nota de empenho;

5.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até o **30º (trigésimo) dia** da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato;

5.3. A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

5.3.1 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor prevista no art. 1º, alínea “a” do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

5.3.2 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 1º, alínea “c” do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006;

5.3.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

5.4. O CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de *factoring*;

5.5. Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente à CONTRATADA, na forma estabelecida nos Subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTI, a pessoa jurídica que os houver apresentado;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



5.6. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não são geradores de direito a reajustamento de preços;

5.7. O faturamento deverá ser emitido para: SECRETARIA DE ESTADO DE [...], CNPJ n.º [...] – Endereço: [...] – CEP: [...]– Cuiabá – MT;

5.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

6.2. Unidade Orçamentária:

6.3. Programa:

6.4. Projeto Atividade:

6.5. Elemento de Despesa:

6.6. Fonte:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Assinar o contrato em até 05 (cinco) dias, contados a partir da convocação formal, via e-mail, carta SEDEX, AR (Aviso de Recebimento) ou ofício;

7.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

7.3. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

7.4. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela CONTRATANTE;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento N°: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento N°: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



- 7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;
- 7.6. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a CONTRATANTE;
- 7.7. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições
- 7.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;
- 7.9. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, nos termos da lei;
- 7.10. Respeitar as normas de controle de produtos e de fluxo de pessoas nas dependências da CONTRATANTE;
- 7.11. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega inclusive o descarregamento dos produtos contratados;
- 7.12. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência à CONTRATANTE, imediatamente por escrito;
- 7.13. Permitir a fiscalização da CONTRATANTE;
- 7.14. Responder à CONTRATANTE nos casos de qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CONTRATANTE de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
- 7.15. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço de recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;
- 7.16. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da empresa Contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa da CONTRATANTE;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



- 7.17. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- 7.18. Fiscalizar o perfeito cumprimento da entrega dos produtos a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes;
- 7.19. Comunicar, tempestivamente a CONTRATANTE, qualquer imprevisto ou atraso na entrega do material/serviço objeto deste Termo, por força maior ou alheio à sua vontade e controle, ficando a CONTRATANTE responsável pelo deferimento, ou não, do pedido de dilação/prorrogação de prazo de entrega, aplicando as sanções previstas neste contrato, bem como todas aquelas sujeitas a Lei 14.133/21 e suas subsidiárias;
- 7.20. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 14.133/2021 e alterações.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA SÉTIMA:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

- 7.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
- 7.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
- 7.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- 7.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- 7.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 7.6. Realizar, junto com a LOCATÁRIA, a vistoria do imóvel por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do seu estado, fazendo constar no Termo de Vistoria, parte integrante deste contrato, os eventuais defeitos existentes;
- 7.7. Responder pelos danos ao patrimônio da LOCATÁRIA decorrentes de seus atos, bem como de vícios e defeitos anteriores à locação, como desabamentos decorrentes de vícios redibitórios, incêndios provenientes de vícios pré-existentes na instalação elétrica etc.;
- 7.8. Responder pelos débitos de qualquer natureza anteriores à locação;
- 7.9. Fornecer para a LOCATÁRIA o recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- 7.10. Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;
- 7.11. Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, se houver, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como, por exemplo:
- I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
 - II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
 - III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
 - IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
 - V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
 - VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
 - VII - constituição de fundo de reserva, e reposição deste, quando utilizado para cobertura de despesas extraordinárias;
- 7.12. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas existentes (ar-condicionado, combate a incêndio, hidráulico, elétrica e outros porventura existentes);



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGDIC202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



- 7.13.** Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;
- 7.14.** Exibir ao LOCATÁRIO, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
- 7.15.** Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, se for o caso;
- 7.16.** Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;
- 7.17.** Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;
- 7.18.** Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pela LOCATÁRIA;
- 7.19.** Manter, durante toda a execução do contrato, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, devendo comunicar à CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições; (observação: o art. 92, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021 fala que, na contratação direta, o contratado deve manter a qualificação, sendo reservada a "habilitação" para as contratações decorrentes de licitação).
- 7.20.** Comunicar imediatamente à LOCATÁRIA qualquer alteração ocorrida no endereço de recebimento de correspondência; conta bancária ou documentos relativos à sua qualificação;

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1.** Determinar a execução do objeto quando houver garantia real da disponibilidade financeira para a quitação de seus débitos frente à CONTRATADA, sob pena de ilegalidade dos atos.
- 8.2.** Requisitar a entrega dos produtos/serviços estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.
- 8.3.** Receber o objeto do contrato, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato.
- 8.3.1.** Disponibilizar local adequado para a realização da entrega.
- 8.4.** Designar, servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.
- 8.5.** Comunicar à CONTRATADA sobre possíveis irregularidades observadas na entrega dos produtos fornecidos, para imediata correção, solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.
- 8.6.** Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos.
- 8.7.** Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução da entrega dos produtos, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que respeitadas às normas de segurança.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



- 8.8. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.
- 8.9. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA efetuando os pagamentos de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, deste Termo de Contrato.
- 8.10. Efetuar o autorizo do pagamento na forma prevista neste Contrato;
- 8.11. Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação e do fornecimento/prestação.
- 8.12. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- 8.13. Fiscalizar a entrega do bem por um representante designado para esse fim, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução deste Contrato e de tudo dará ciência à Administração, conforme art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 8.14. A fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão da execução do contrato contratação, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observação: Em se tratando de locação de imóvel, utilizar a seguinte redação para a CLÁUSULA OITAVA:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

- 8.1 Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
- 8.2 Servir-se do imóvel para o uso convencionado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- 8.3 Realizar, junto com o LOCADOR a vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, **fazendo constar no Termo de Vistoria fornecido pelo LOCADOR os eventuais defeitos existentes;**
- 8.4 Manter o imóvel locado em condições de limpeza, de segurança e de utilização;
- 8.5 Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal. Alternativamente, poderá repassar ao Locador, **desde que aceito por este, a importância correspondente ao orçamento elaborado pelo setor técnico da Administração**, para fazer face aos reparos e reformas ali especificadas;
- 8.6 Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 8.7 Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;
- 8.8 **Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;**
- 8.9 Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;
- 8.10 Comunicar ao LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 8.11 Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO;
8.12 Pagar as despesas ordinárias de condomínio, se existentes, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como, por exemplo:
a. salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;
b. consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;
c. limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;
d. manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;
e. manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;
f. manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;
g. pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;
h. rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;
i. reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação de despesas ordinárias, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.
8.13 **Pagar as despesas de telefone, energia elétrica, gás (se houver), água e esgoto;**
8.14 Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese de sua alienação, quando não possuir interesse no exercício do direito de preferência de aquisição (artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991);
8.15 Cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos, se existentes.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma [...], após a requisição do [...].

9.1.1. O objeto deste Contrato deverá ser entregue no seguinte endereço: [...] – CEP: [...] – CIDADE: [...] – MT.

9.1.2. O objeto deste Contrato será entregue de segunda a sexta-feira, tendo por regra, o horário das [...] às [...] e das [...] às [...].

9.1.2.1. O objeto deste Contrato não poderá ser entregue em horários diferentes ao determinado pela CONTRATANTE, tampouco em feriados ou recessos.

9.1.3. No ato de entrega do objeto deste Contrato não se admitirá a troca de marca e fabricante do que aceito pela CONTRATANTE, salvo nas hipóteses legais.

9.1.4. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

11.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

11.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato:

a) Atraso de até [...] dias úteis, multa de [...] % sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única;

b) A partir do [...] dia útil até o limite do [...] dia útil, multa de [...] % , sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do [...] dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

11.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



11.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4.1 A sanção prevista no item 11.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]% ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

11.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

11.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

11.8. No caso de aplicação de penalidades, a CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento– SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

11.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO

13.1. Toda e qualquer alteração do presente contrato deverá ocorrer por meio de Termo Aditivo, nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO E SEUS EFEITOS

14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, observado, obrigatoriamente, a motivação, esta formalmente juntada aos autos do processo, e assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termo do caput do citado artigo;

14.2 A CONTRATADA terá direito à extinção do contrato no caso da incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 137, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observada as ressalvas contidas no § 3º do mesmo artigo;

14.3 A extinção do contrato poderá ser operada por um dos meios descritos nos incisos do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, observadas as formalidades exigidas, no caso de extinção por ato unilateral da Administração ou extinção consensual, constantes no § 1º do mesmo artigo;

14.4. No caso de a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, a CONTRATADA será ressarcida pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



14.1.3. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento e na Lei nº 14.133/2021, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de Habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta por inexigibilidade de baixo valor, bem como as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.

15.2. A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e ou documentos apresentados enquanto vigorar este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMBATE À CORRUPÇÃO

16.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação,



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 91 da Lei nº 14.133/2022.

Cuiabá – MT, ____ de _____ de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEPLAGD1C202226699A

SIGA



Assinado com senha por JOILSON RIBEIRO DE ASSIS - GERENTE / GAQ - 29/11/2022 às 11:49:42.
Documento Nº: 5675228-4023 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5675228-4023>